



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.728318/2016-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.021 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de março de 2021  
**Recorrente** PLATA - ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011, 2012

SIMPLES NACIONAL. FACTORING. ATIVIDADE VEDADA.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de sobrestamento do julgamento feita pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo.

**Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de exclusão do Simples Nacional da empresa Plata Analise de Crédito e Cobrança – Eirelli que foi utilizada pela Plata S/A Securitizadora como instrumento para a prática das fraudes contra a fazenda pública.

Foi lavrada representação fiscal (fls. 34.861/34.866) para exclusão do regime de tributação previsto na Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional).

No curso dos trabalhos de auditoria, foi apurado que PLATA S/A SECURITIZADORA realizou negócios jurídicos simulados com o objetivo de aparentar o exercício da atividade econômica de securitização de ativos empresariais, quando, sob o aspecto material, estava simplesmente atuando como faturizadora (factoring).

Em outubro de 2009, os sócios da então denominada PLATA FOMENTO MERCANTIL LTDA providenciaram a constituição da PLATA S/A SECURITIZADORA – CNPJ 11.355.403/0001-70 e da PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA – CNPJ 11.355.987/0001-83. Na sequência, formalizaram a transferência de recursos financeiros e das atividades antes realizadas pela factoring para as novas empresas. De modo que a securitizadora, ao invés de efetivamente promover a securitização de recebíveis mercantis, passou simplesmente a operar a compra de direitos creditórios à vista, tendo como clientes as mesmas empresas que, antes, efetuavam o desconto de títulos junto à factoring. Em paralelo, a outra empresa recém constituída passou a efetuar a cobrança e análise prévia dos créditos adquiridos pela securitizadora.

É importante destacar que a segmentação das operações de factoring, que era originalmente desenvolvida pelos referidos empreendedores por meio da PLATA FOMENTO MERCANTIL LTDA, foi efetivada somente no plano formal, como normalmente ocorre nos casos de simulação de negócios jurídicos. Materialmente, mesmo com a constituição das novas empresas, todos os negócios continuaram sendo realizados sob a orientação dos mesmos administradores, com os mesmos objetivos e idêntico quadro de empregados. Inclusive, as novas empresas passaram a compartilhar as mesmas instalações físicas da factoring, e dela receberam recursos vultosos, em um quadro de evidente confusão patrimonial, financeira e operacional. Trata-se, portanto, de empreendimento único que, por meio de simulação, foi segmentado para aparentar a execução de atividades diversas por pessoas jurídicas distintas, com a finalidade de obter vantagens tributárias indevidas.

Na medida em que a PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA jamais ostentou existência autônoma, pois sempre operou como parte interna de um empreendimento fraudulento voltado à atividade de faturização, para a qual está prevista a obrigatoriedade de apuração do lucro real no artigo 14, inciso VI, da Lei 9,718/1988, e considerando ainda a expressa vedação da opção pelo Simples Nacional estabelecida no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, coube promover a exclusão da empresa do regime simplificado de apuração e recolhimento de tributos e contribuições.

Tudo considerado, cabe a emissão de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional relativamente à PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 11.355.987/0001-83, em razão de ter sido constituída por meio de atos simulados que tinham por objetivo ocultar sua efetiva existência como parte orgânico-funcional de um empreendimento voltado à atividade econômica de faturização (factoring), para a qual é vedado o regime favorecido, com fundamento nos artigos 17, inciso I, e 29, inciso V, da Lei Complementar nº123, de 14/12/2006

A exclusão proposta por meio desta representação produzirá efeitos a partir de 05/11/2009, data em que foi registrada a opção pelo simples nacional, de acordo com artigo 29,

parágrafo 1º., da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006. O detalhamento minucioso das infrações e a discriminação dos documentos comprobatórios de todos os fatos que deram origem a esta representação encontram-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 34.603/34.688).

Foi emitido o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA n.º 137 de 24 de outubro de 2016 (fl. 34.871) de exclusão do SIMPLES NACIONAL em razão do exercício de atividade vedada de faturização (factoring) de acordo com o artigo 17, inciso I da Lei Complementar n.º 123 de 2006 e produz efeitos a partir de 05/11/2009.

A interessada foi cientificada em 03/11/2016 (fl. 34.878) e apresentou manifestação de inconformidade fls. 34.881/34926 em 21/11/2016, alegando em síntese: **A interessada detalha a atividade exercida pela Plata Securitizadora** e esclarece também aspectos jurídicos da atividade de securitização de ativos empresariais e diferencia a atividade de factoring da atividade de securitização.

- Alega que não houve simulação nos atos praticados pela Plata Securitizadora e alega que esta exerce atividade de securitização rebatendo as alegações trazidas no Termo de Verificação Fiscal.
- Ainda que a autoridade fiscal demonstrasse a alegada confusão patrimonial e operacional entre as atividades não estaria comprovada a simulação já que são institutos diferentes.
- Nenhum dos elementos destacados com indícios da ilicitude apontada, e nem mesmo a soma de todos eles, denotam a existência de um empreendimento único, que, por meio de simulação, teria sido segmentado para aparentar a execução de atividades diversas, com o desígnio de obter redução da carga tributária. Todos esses elementos – quais sejam, sede das empresas, composição societária e quadro de empregados – são vazios e fortemente refutáveis.
- A simulação e confusão patrimonial ou operacional não se configura na mera condição de instalação de duas empresas na mesma área geográfica, em espaços contíguos, com o desmembramento das atividades. Cita decisão do CARF.
- O fato de serem os mesmos proprietários não é nenhuma anormalidade já que toda a reestruturação empresarial foi idealizada por eles.
- A Aca e a Plata Securitização não apresentam empregados é consequência de não exercerem atividades de prestação de serviços. A securitizadora funciona com a mão de obra dos sócios.
- Se a Plata análise de crédito e cobrança fosse um empreendimento único não teria prestado serviços a terceiros.
- Conclui pela inexistência da simulação e efetiva realização da atividade de securitização.

Em suma alega que as atividades da impugnante e da Plata Securitizadora são independentes e diversas umas das outras, além de não possuírem identidade com as atividades de uma factoring.

Em sessão de 06 de dezembro de 2017 (e-fls. 34961) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2011, 2012 SIMPLES NACIONAL. FACTORING. ATIVIDADE VEDADA.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)  
Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário pedindo a reforma do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito, como será desenvolvido na fundamentação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Primeiramente, cumpre observar que o fundamento único para a exclusão da recorrente do sistema Simples Nacional está descrito no segundo parágrafo do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 137/2016 (e-fls. 34.871), com base nos elementos de fato e de direito constantes no processo administrativo 11080.728.318/2016-06:

**“O ato de exclusão se dá em razão do exercício da atividade de faturização (factoring), que é vedada aos optantes pelo Simples Nacional, de acordo com o artigo**

17, inciso I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e produz efeitos a partir de 05/11/2009, data da opção pelo regime especial.”

E texto do Recurso Voluntário agrega outras questões, que ainda que relevantes nos processos administrativos da **Plata Securitizadora**, aqui tem pouca relevância. No texto do Recurso Voluntário, que em sua maior parte é mera transcrição da Manifestação de inconformidade, há mais argumentos em defesa da atividade exercida pela empresa PLATA SECURITIZADORA do que da recorrente PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.

Veja-se que até no seu último parágrafo de seu texto, antes do requerimento final, a recorrente defende a atividade da Plata Securitização, não a sua própria atividade:

“160. Diante das razões expostas, mostra-se impositiva a desconstituição do ato impugnado, pelo fato de que a **Plata Securitizadora** efetivamente não realiza faturização, bem como pela falta de supedâneo legal para o enquadramento da sua atividade com tal, estando, ademais, vedado o emprego da analogia para agravar a situação do contribuinte.”

Mas o que se discute nos autos é a atividade da pessoa jurídica PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. Os presentes autos não tratam de exclusão do simples da PLATA SECURITIZADORA, que conforme Termo de Verificação Fiscal não estava inscrita no Simples Nacional.

E sobre a atividade da PLATA SECURITIZADORA, o **Acórdão recorrido** afirma que tal questão foi tratada em outro processo e julgada no Acórdão n.º 12-094.302, de 06/12/2017:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela tomo conhecimento.

A questão da atividade exercida pela Plata Securitização, securitização ou factoring, foi tratada no acórdão n.º 12-094.302, de 06/12/2017, nos seguintes termos:”

Em seguida, o relator transcreve o voto do acórdão n.º 12-094.302 que trata da atividade exercida pela Plata Securitizadora, e que pela sua extensão deixo de aqui reproduzi-lo mas que pode ser lido nas e-fls. 34964 à 34967.

Portanto, a atividade supostamente exercida pela Plata Securitizadora não será tratada no presente voto, inclusive pelo fato de que o Acórdão recorrido remeteu a questão ao Acórdão n.º 12-094.302, e não foi objeto de contestação no Recurso Voluntário.

De um modo geral, este relator teve a impressão de que o texto do Recurso Voluntário foi aproveitado de defesa realizada em outro processo administrativo, provavelmente do auto de infração lavrado contra a PLATA SECURITIZADORA. E isto pode explicar o trecho que abaixo transcrevemos :

28. A existência deste precedente, ademais, põe por terra todas tentativas da autoridade fiscal de caracterizar dolo na atividade das empresas fiscalizadas e, **com isso, de aplicar a multa qualificada, afastar a decadência e corresponsabilizar as empresas e seus sócios físicas.**”(destaquei)

Trata-se obviamente de um trecho de um Recurso contra o lançamento de crédito tributário e corresponsabilização de sócios, assuntos não tratados nos presentes autos.

Portanto, o Acórdão recorrido tratou apenas da atividade da Plata Análise de Crédito, inclusive afirmando que questões sobre a Plata Securitizadora foram tratadas no acórdão n.º 12-094.302, de 06/12/2017.

### **PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA**

E quanto à exclusão do Simples Nacional da PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA, entenderam os julgadores da DRJ, após analisar os documentos colacionados que a recorrente PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO exercia atividade típica de factoring:

“De acordo com o contrato de prestação de serviços celebrado com a securitizadora, a PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA ficou responsável, dentre outros, pelos seguintes procedimentos:

- Consultas às instituições de controle e avaliação de crédito sobre a condição dos sacados vinculados aos títulos adquiridos pela securitizadora;
- Confirmação da entrega de mercadorias ou conclusão dos serviços prestados por parte da empresa cedente do crédito adquirido pela securitizadora;
- Análise e deferimento da aquisição dos títulos de crédito;
- Confirmação da programação de pagamentos dos títulos negociados;
- Digitação e conferência dos títulos;
- Notificação dos sacados relativamente à cessão dos créditos;
- Recebimento, conferência e arquivamento dos documentos relativos às operações;
- Envio e acompanhamento dos arquivos de cobrança às instituições financeiras;
- Administração dos valores recebidos quando da quitação dos títulos;

- Acompanhamento e cobrança dos títulos inadimplidos.

Observa-se que **os serviços contratados pela Plata Securitizadora são as atividades acessórias que caracterizam o factoring.**”

E ao se contrapor a este trecho do voto do relator, o Recurso Voluntário confunde as empresas PLATA SECURITIZADORA e PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. No seu parágrafo 10 (e-fls. 34977) ao relatar o resultado do julgamento realizado pela DRJ, **trocou o nome da recorrente pela Plata Securitizadora.** A frase do relator “**os serviços contratados pela Plata Securitizadora “transformou-se em “as atividades realizadas pela Plata Securitizadora”**”:

“10. A DRJ, em breve síntese, concordou com as premissas conceituais adotadas pela autoridade fiscal quanto aos negócios jurídicos tratados no TVF, concordando também quanto às conclusões pela prática de faturização dissimulada como securitização, acrescentando que **as atividades realizadas pela Plata Securitizadora seriam as atividades acessórias que caracterizam o factoring.**”

E como transcrito acima, os julgadores entenderam que a Plata Análise de crédito exercia atividade típica de factoring.

E a recorrente apresenta argumentos que a nosso ver somente servem para confirmar o acerto da decisão da DRJ, como demonstram os parágrafos seguir transcritos do Recurso Voluntário:

“130. Diferentemente, a atividade assumida pela PLATA ANÁLISE DE CRÉDITOS E COBRANÇA exige a contratação de empregados para a sua execução, uma vez que o procedimento de análise de crédito, cobrança extrajudicial e de atendimento pressupõe, obviamente, o uso de mão de obra, não sendo de possível realização através, unicamente, de sistema informatizado.” (e-fls. 35.014)

“135. Vale lembrar, por fim, que se realmente fosse a PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA componente de um empreendimento único para acobertar a prática de fomento mercantil, não teria prestado, no período, serviços a terceiros. Eis aí mais um ponto incontestável da carência da narrativa fiscal, **visto que a empresa prestou serviços de análise na gestão do crédito e cobrança para a empresa Milltec Usinagem e Industria Metalúrgica Ltda.**, recebendo pelo serviço o valor de R\$ 12.500,00, como demonstra a Nota Fiscal n.º 31 (fls. 28.902), bem como diversos outros serviços a terceiros, conforme notas fiscais em anexo.” (e-fls. 35.015)

Nos parágrafos a seguir, a recorrente se contradiz e afirma que não pratica factoring **pois não presta serviço à cedentes** mas apenas aos debenturistas:

“149. Basta notar que, no factoring, o tomador do serviço é o cedente; **já, no modelo desenvolvido pelas empresas do grupo PLATA, por outro lado, o cedente não recebe serviço algum, e sim os debenturistas, por apresentarem interesse direto no adimplemento do título.**

150. Desse modo, é inequívoco concluir que o fato de a empresa **Plata Cobrança e Análise de Crédito prestar serviços de assessoria de crédito aos debenturistas da Plata Securitizadoras**, cujas atividades materialmente se assemelham aos serviços envolvidos no contrato de faturização, em nada contribui para caracterizar a sua atividade como faturização.”

E quanto ao parágrafo 135 antes transcrito, além deste relator não encontrar qualquer óbice a que uma empresa “*componente de um empreendimento único para acobertar a prática de fomento mercantil*” preste serviços a terceiros, vemos que consta na e-fls. 28.902 e 28.903 nota fiscal de serviço prestado de “Cobrança e análise de crédito” para a empresa **Milltec Usinagem e Industria Metalúrgica Ltda.**

E estas notas fiscais guardam relação com o parágrafo a seguir transcrito (e-fls. 34.653) do Termo de verificação fiscal onde a autoridade fiscal transcreve uma resposta à intimação<sup>1</sup> que esclarece a atividade da Plata Análise de crédito:

**“2. Relativo aos nossos procedimentos para cobrança dos títulos em inadimplência, esclarecemos:**

**2.1 Informamos que a prestação do serviço de cobrança junto aos sacados, assim como aos cedentes é toda efetuada pela empresa contratada: “Plata Análise de Crédito e Cobrança Ltda”, conforme contrato assinado em 12/04/2010, registrado no cartório de registro de documentos de Porto Alegre, e já apresentado anteriormente. A Plata Análise de Crédito e Cobrança, diariamente, acompanha a liquidação da carteira, emitindo relatórios dos títulos vencidos, cobrando os mesmos tanto dos sacados, quanto dos cedentes, mediante ligações telefônicas e através de envio de relatórios por e-mail, e quando necessário o envio de boletos atualizados dos títulos.”**

Trata-se assim de atividade típica de factoring e como bem lembrou a recorrente no parágrafo 32 do Recurso Voluntário, (ou 53 na manifestação de inconformidade) a Lei Complementar 116/2003, definiu a faturização no item 17.23 da lista de serviços:

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

E tal atividade é impeditiva à adesão e permanência no sistema Simples Nacional nos termos do artigo 17, inciso I da Lei Complementar 123/2006:

Seção II

---

<sup>1</sup> A resposta à intimação encontra-se na e-fls. 8790 e seguintes.

### Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, **gestão de crédito**, seleção e riscos, **administração de contas a pagar e a receber**, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);(**redação original**)

Portanto, resta comprovado nos autos que a recorrente exercia atividade vedada pelo artigo 17 inciso I da lei Complementar 123/2006, como comprova os documentos juntados, tais como notas fiscais e declaração da própria recorrente, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.